

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.228, DE 1999 (Apensos os PPLL nº 3.973/00 e nº 4.193/01)

Dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares.

AUTOR: Deputado EDINHO BEZ

RELATOR: Deputado MÁRCIO FORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.228/99, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, dispõe sobre o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares e similares. O art. 1º da proposição preconiza que as diárias dos hotéis e de outros meios de hospedagem terminarão após as doze horas. Por seu turno, o art. 2º do projeto obriga aqueles estabelecimentos a afixar na portaria ou recepção, em lugar visível e de fácil leitura, os preços de suas diárias e de todas as taxas possíveis de serem cobradas do consumidor. O § 1º deste dispositivo acrescenta a necessidade de manutenção, nas respectivas unidades habitacionais, da relação dos preços dos produtos comercializados e dos serviços prestados, inclusive os de frigobar, enquanto o § 2º especifica que os preços dos serviços de quarto não poderão exceder dez por cento do valor da diária cobrada do cliente. Em seguida, o art. 3º estipula que os proprietários e gerentes de hotéis e restaurantes somente poderão exercer suas funções após aprovação em curso específico de formação.

Já o art. 4º da proposição em tela prevê que os hotéis, restaurantes, bares e similares que forneçam qualquer tipo de refeição ou bebida deverão manter à disposição de sua clientela cardápio ou lista de preços onde constem os preços de seus produtos e serviços,

bem como os valores do “*couvert* artístico” ou da “consumação”, quando for o caso. O § 1º do artigo obriga esses estabelecimentos a afixar na sua entrada principal, de forma visível, externamente, cópia ou similar do cardápio, ao passo que o § 2º preconiza que os consumidores deverão ser informados de que o “*couvert*” é opcional. Quanto ao “*couvert* artístico”, o § 3º preconiza que sua cobrança só será admitida nos dias e horários em que houver apresentação artística e se existir contrato de locação de serviços ou de trabalho celebrado, e em vigor, entre o estabelecimento e os artistas e músicos registrados ou cadastrados na respectiva Delegacia do Trabalho, ou, se esta não existir, no respectivo Sindicato de Classe, devendo ficar os contratos ou suas cópias à disposição da fiscalização, no estabelecimento. Já o § 4º proíbe a cobrança cumulativa de “consumação” e de “*couvert* artístico”. O art. 5º do projeto veda aos hotéis, restaurantes, bares e similares o acréscimo de qualquer importância que não conste do cardápio ou da lista de preços às notas de despesas de seus clientes. Por fim, o art. 6º prevê que a entrada da Lei em vigor se dará trinta dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que, apesar da existência de uma portaria da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB sobre a matéria, a ausência de uma lei que regule as relações entre os hotéis, restaurantes, bares e similares e seus clientes tem dado margem a abusos inadmissíveis contra o consumidor. É o caso, segundo suas palavras, da fixação do término das diárias de hotéis em horários nem sempre convenientes para os hóspedes ou da cobrança de taxas de serviço e de preços não informados com a devida antecedência. O eminente Deputado ressalta, também, sua intenção de melhorar a qualidade dos serviços prestados pela hotelaria nacional mediante a obrigatoriedade de curso específico de formação para os gerentes e proprietários de hotéis e restaurantes. Finalmente, o insigne Parlamentar esclarece que encontram respaldo na letra do art. 31 da Lei nº 8.078/90 os dispositivos que regulamentam a afixação dos preços em hotéis, restaurantes, bares e similares, os que dispõem sobre a cobrança de “*couvert*”, “*couvert* artístico” e “consumação” e os que vedam a cobrança de despesas não especificadas no cardápio ou na lista de preços.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.973/00, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, estabelece regras para a cobrança de diárias por hotéis e estabelecimentos congêneres. O art. 2º desta proposição especifica que a diária será sempre de 24 horas, iniciando-se quando do ingresso do hóspede no estabelecimento, após o preenchimento do formulário padrão, o qual valerá como comprovação do contrato de prestação de serviços, sem prejuízo da elaboração dos demais documentos exigíveis pela legislação. O § 1º deste dispositivo veda a adoção unilateral, pelo estabelecimento prestador de serviço, de sistemática de início e término de diárias diversa da prevista nesta Lei, exceto o contrato entre pessoas jurídicas. Já o parágrafo seguinte preconiza que, em qualquer caso, se o hóspede deixar o estabelecimento antes do término da diária, ser-lhe-á cobrada a parcela de um quarto da respectiva diária a cada seis horas de permanência, ao passo que o § 3º determina que a fração de diária não será inferior a seis horas. O art. 3º do projeto enumera os dados que deverão constar obrigatoriamente do formulário padrão supramencionado. Por fim, o art. 4º prevê que o não cumprimento dessas disposições sujeitará os infratores ao previsto na Lei nº 8.078/90.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que o turismo é essencial para a economia do País, daí resultando a importância de regras que possam incentivá-lo, especialmente no setor de hotéis. Neste sentido, o insigne Parlamentar ressalta a necessidade de modificação de algumas regras, para ele, leoninas, impostas de forma unilateral pelos estabelecimentos hoteleiros, tais como a cobrança de uma diária completa do hóspede que, por qualquer motivo, deixar o hotel antes do horário por este arbitrado para o início e o término das diárias, independentemente do tempo de permanência do consumidor. O eminente Deputado excetua do objeto de sua iniciativa, porém, os contratos entre pessoas jurídicas, posto que pretende, em suas palavras, a proteção do consumidor individual.

Já o Projeto de Lei nº 4.193/01, de autoria do nobre Deputado Raimundo Santos, dispõe sobre critérios para a cobrança de diárias de hospedagem em hotéis e de diárias de internação em hospitais. O art. 2º da proposição especifica que a diária de hospedagem em hotéis e a diária de internação em hospitais serão devidas pela utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos pelo período de vinte e quatro horas, vedada a fixação de

horários de entrada e de saída nos mencionados estabelecimentos. O § 1º da proposição define que a utilização da unidade habitacional por frações do período supracitado ensejará a cobrança de uma diária completa. Pela letra do § 2º, no entanto, decorridas as primeiras 24 horas de hospedagem ou de internação, é vedada qualquer cobrança a título de diária pela utilização da unidade habitacional por períodos inferiores a 2 horas.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que sua iniciativa busca modificar a forma atualmente vigente de cobrança de diárias de hospedagem em hotéis e de diárias de internação em hospitais. O insigne Parlamentar lembra que, no caso dos hotéis, e, geralmente, também no dos hospitais, permite-se a esses estabelecimentos a fixação dos horários de entrada e de saída, que servem como início e fim do período de referência para a cobrança das correspondentes diárias, independentemente do horário da efetiva chegada e partida dos hóspedes ou clientes. Desta forma, em sua opinião, abrem-se as portas para a prática de abusos contra esses consumidores, na medida em que estes, às vezes, vêem-se forçados a pagar diárias adicionais apenas pela contingência fortuita de terem se registrado naqueles estabelecimentos pouco tempo antes do horário de entrada ou de os terem deixado poucos instantes após o horário de saída. Assim, o eminente Deputado crê que sua proposição restabelece os critérios de justiça nessas relações comerciais, ao fixar o período de 24 horas como base para a cobrança de diárias, sem os artificialismos inerentes à fixação de horários de entrada e de saída, além de garantir que os consumidores não sejam cobrados pela utilização dos correspondentes serviços por até duas horas após o vencimento da diária.

O Projeto de Lei nº 2.228/99 foi distribuído em 14/12/99, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 02/02/00, fomos honrados, em 22/03/00, com a missão de relatá-la. Não se apresentaram emendas ao projeto até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 04/04/00.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.973/00 foi distribuído em 09/03/01, pela ordem, igualmente às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime

de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 23/03/01, foi inicialmente designada Relatora, em 29/04/01, a nobre Deputada Marisa Serrano, não se tendo apresentado emendas ao projeto até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/01. Posteriormente, entretanto, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio solicitou ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício-Pres. nº 195/01, a apensação desta proposição ao Projeto de Lei nº 2.228/99, pleito deferido por S. Ex^a em 14/05/01, mediante o Ofício SGM/P nº 577/01.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.193/01 foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.228/99 já por ocasião de seu despacho inicial, em 29/03/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições submetidas à nossa apreciação trazem a marca da seriedade e do espírito público de seus ilustres autores, voltadas que estão para aspectos de grande importância para toda a sociedade brasileira. De fato, os efeitos de iniciativas que buscam aprimorar as condições de atendimento aos clientes de hotéis, restaurantes e similares exercem impacto direto sobre expressiva parcela da economia do País, responsável pela criação de milhões de postos de trabalho. Deste modo, merece encômios a preocupação dos insigne Parlamentares com matéria tão relevante.

A análise dos projetos em pauta revela que os três debruçam-se sobre um mesmo objeto, qual seja, a especificação das condições de funcionamento daqueles estabelecimentos, especialmente no que concerne à sua relação com os respectivos

consumidores. Especificamente, a proposição principal dispõe sobre o horário de vencimento das diárias e a divulgação dos preços dos serviços cobrados pelos hotéis e a informação pelos restaurantes dos preços por eles praticados, particularmente no que se refere a adicionais. Já o PL nº 3.973/00 dispõe exclusivamente sobre a sistemática de cobrança de diárias nos hotéis, enquanto o PL nº 4.193/01 trata das diárias de hospedagem em hotéis e de internação em hospitais.

Chama a atenção do observador, porém, o fato de que as proposições em pauta intentam regular esses aspectos com minudência, passando, não raro, para o campo dos detalhes operacionais. Assim é que a fixação do horário de vencimento de diárias, a definição do período de carência para o seu pagamento, a especificação da fração de diárias, o limite máximo para o valor dos serviços de quarto prestado pelos hotéis, os dados que deverão estar presentes nos formulários de registro de hóspedes e as condições de cobrança de “couvert” e de “couvert artístico” pelos restaurantes são detalhados nos respectivos textos.

Desta forma, não obstante as boas intenções dos eminentes autores, está-se a lidar com proposições que, se transformadas em diploma legal, transferirão para a esfera ordinária boa parte dos mandamentos tipicamente operacionais que melhor cabem, a nosso ver, na esfera regulatória. A registrar, aliás, que alguns dos dispositivos examinados já possuem congêneres no âmbito infra-ordinário. É o caso, por exemplo, da metodologia de definição e de informação pelos hotéis das diárias de hospedagem e dos preços dos demais serviços por eles prestados, objeto da Deliberação Normativa EMBRATUR nº 387, de 28/01/98. É o que sucede, igualmente, com a sistemática de cobrança de serviços pelos restaurantes e respectivos critérios de divulgação, cuja regulamentação mediante Portaria da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB bem demonstra a propriedade de se trazer a matéria para a órbita dos correspondentes órgãos de fiscalização e normatização.

Em nosso ponto-de-vista, seria recomendável restringir a aplicação da lei ordinária apenas aos pontos associados à definição de princípios e diretrizes gerais, que servirão de elemento basilar para a posterior construção do edifício regulatório. Neste sentido, cabe notar que a própria Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor já

incorpora, em grandes linhas, as medidas preconizadas com detalhes pelos projetos em foco, como se depreende da leitura do art. 31 da citada lei:

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”* (grifos nossos)

Assim, sob o enfoque econômico – que é o que nos cabe contemplar, mercê da letra do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – melhor será, a nosso ver, evitar que os dispositivos constantes dos projetos em tela sejam guindados à esfera ordinária. Afinal de contas, os setores de hotelaria e de alimentação defrontam-se com uma demanda cada vez mais exigente e dinâmica. É conveniente, portanto, dotar aqueles empresários, os consumidores e os órgãos governamentais responsáveis pela respectiva fiscalização e normatização da flexibilidade necessária para se garantir a tempestiva adaptação às contínuas mudanças nas relações de consumo trazidas pela evolução tecnológica e cultural. A contrário senso, a cristalização em lei de normas operacionais condizentes com determinado momento histórico poderá revelar-se um contratempo de difícil correção, quando novos condicionantes exigirem alterações expeditas daqueles dispositivos.

A par dessas observações, acreditamos que, em algumas situações, o excesso de amarras termina por prejudicar a todos, inclusive os que deveriam ser por elas beneficiados. No caso específico dos hotéis, não nos parece razoável definir – nem mesmo em norma infra-ordinária – horários rígidos para o vencimento de diárias (aspecto este também válido para os hospitais), condições pétreas para a redução do montante a ser pago, proporcionalmente ao tempo de permanência dos hóspedes, ou um teto para o valor dos serviços de quarto naqueles estabelecimentos, como estipulado pelos projetos em exame. Nada mais saudável para clientes e empresários que a liberdade para o entendimento mútuo e a eficiência trazida pela competição de mercado, sem a interferência extremada do legislador.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.228, de 1999, nº 3.973, de 2000, e nº 4.193, de 2001**, louvando, no entanto, as elogáveis intenções de seus eminentes autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2001.

Deputado MÁRCIO FORTES
Relator

